



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720295/2011-20
ACÓRDÃO	3001-003.881 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPENURE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/01/2004, 31/12/2004

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP.

Com a revogação da isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/1991 pela Medida Provisória nº 1.858-6/1999, as sociedades cooperativas passaram a apurar a contribuição ao PIS/PASEP sobre a totalidade das receitas auferidas, conforme disposto na Lei nº 9.718/1998 e na MP nº 2.158-35/2001, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, ressalvadas apenas as exclusões expressamente previstas em lei.

Recurso voluntario improcedente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-89.725, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que manteve parcialmente a exigência fiscal referente à falta de recolhimento das contribuições ao PIS, lavradas relativamente ao ano-calendário de 2004.

Na origem, o processo decorre de procedimento fiscal no qual se verificou insuficiência de recolhimento das contribuições em razão da exclusão indevida de receitas oriundas de atos não cooperativos da base de cálculo do PIS/PASEP

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, sustentando, em síntese, que as receitas apuradas decorriam de atos cooperativos típicos, praticados em nome e em benefício de seus associados, motivo pelo qual não configurariam fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduziu que, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, os atos cooperativos não constituem operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, inexistindo, portanto, receita própria da cooperativa. Acrescentou que as sociedades cooperativas não visam ao lucro, atuando como instrumentos de representação e intermediação dos serviços prestados pelos cooperados, sendo as receitas auferidas mera movimentação contábil dos valores devidos aos associados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/SPO, ao apreciar a impugnação, manteve integralmente a exigência fiscal e o acórdão foi ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados à inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente entre as respectivas partes do processo judicial ou administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo do PIS devido pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é o total das receitas auferidas, conforme a Lei nº 9.718/98, devendo ser entendido como o somatório das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, sejam provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções expressamente previstas em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando integralmente as alegações deduzidas na impugnação e acrescentando que a decisão recorrida não considerou adequadamente a natureza jurídica das cooperativas de trabalho, cuja atuação se dá como mandatárias dos cooperados, e que a tributação pretendida viola o princípio da isonomia e a função social das cooperativas, motivo pelo qual requer o reconhecimento da isenção integral das contribuições incidentes sobre os atos cooperativos e, por conseguinte, a improcedência total da exigência fiscal.

Não foram sucitadas preliminares.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

A recorrente sustenta que as receitas apuradas decorrem de atos cooperativos típicos, praticados em nome e benefício dos associados, razão pela qual não configurariam fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP. Argumenta ainda que a isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/1991 teria sido revogada indevidamente pela Medida Provisória nº 1.858-

6/1999, e que as receitas decorrentes de serviços prestados a órgãos públicos deveriam ser consideradas atos cooperativos próprios.

No entanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP passou a ser definida pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, segundo os quais as contribuições são devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, calculadas com base em seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas, independentemente da denominação ou classificação contábil.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, posteriormente consolidada na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a isenção concedida às cooperativas pelo art. 6º, I, da LC nº 70/1991 foi expressamente revogada, passando tais entidades a se submeter ao mesmo regime das demais pessoas jurídicas, ressalvadas apenas as exclusões expressamente autorizadas.

O Ato Declaratório SRF nº 88, dispôs que as contribuições ao PIS/PASEP devidas pelas cooperativas seriam apuradas conforme a Medida Provisória nº 1.858-7/1999 a partir dos fatos geradores ocorridos em novembro de 1999, confirmando a plena vigência da nova sistemática.

Desde então, a contribuição passou a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pelas cooperativas, admitindo-se a exclusão apenas das hipóteses legalmente previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, tais como os valores repassados aos associados e as receitas de vendas ou serviços prestados diretamente a cooperados, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

No presente caso, as receitas apuradas provêm da prestação de serviços a entes públicos estaduais, os quais não se enquadram no conceito de ato cooperativo definido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971, por envolverem operações com terceiros não associados.

Dessa forma, os valores recebidos em decorrência de tais contratos não estão abrangidos por qualquer hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP, devendo ser tributados integralmente como faturamento da cooperativa, nos termos da legislação vigente.

Por conseguinte, as alegações da recorrente quanto à natureza dos serviços prestados e à suposta isenção não merecem acolhimento, pois a legislação aplicável ao período de apuração não mais contemplava a exclusão dos atos não cooperativos da base de cálculo do PIS/PASEP.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida e, por conseguinte, o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora

ACÓRDÃO 3001-003.881 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720295/2011-20

DOCUMENTO VALIDADO